

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	31
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	39
Expediente	41

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Acre e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Márcio Domene Cabrini e Stella Fátima Scampini para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Acre e na Procuradoria da República no município de Cruzeiro do Sul, a realizar-se no período de 08 a 19 de outubro de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 521, DE 9 DE AGOSTO DE 2018**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as

indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab.nº 0425/2018, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Efetivar as designações dos Promotores de Justiça ANDRÉ RICARDO COLPO MARCHESAN, titular da 1ª zona eleitoral, GUSTAVO DE AZEVEDO E SOUZA MUNHOZ, titular da 2ª zona eleitoral, MARILIA COHEN GOLDMAN QUITES, titular da 111ª zona eleitoral, LUIZ CARLOS GICK FAN, titular da 112ª zona eleitoral, MARCOS REICHEL T CENTENO, titular da 113ª zona eleitoral, WINFRIED SCHLEE, titular da 114ª zona eleitoral, LUCILENE ESTRAZULAS FALCETTA, titular da 159ª zona eleitoral, MILTON FONTANA, titular da 160ª zona eleitoral, e ROSELE MARIA LUCHESE, titular da 161ª zona eleitoral, para atuarem, em conjunto, na 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, na fiscalização da propaganda eleitoral, no período de 08 de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, durante o pleito de 2018.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da PR/AP a Notícia de Fato nº 1.12.000.000968/2018-05, cujo objeto trata de representação feita por Miguel Mariano de Gois Filho sobre suposto constrangimento por ele sofrido em abordagem policial realizada pelo Policial Rodoviário Federal Jonas Felipe dos Santos.

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter a presente Notícia de fato em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República
Titular do 2º Ofício

DESPACHO Nº 7.488, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Referência: 1.12.000.001149/2018-77. Assunto: Prorrogar prazo de Auto Administrativo

Trata-se de representação formulada pela Sra. Marcelina do Amaral Nunes, por meio da qual alega que reside em assentamento do INCRA desde 2009 e que o servidor da POLITEC, Sr. Otávio da Conceição Barbosa, estaria pleiteando a mesma área junto à autarquia agrária federal.

Tendo em vista a determinação de diligências iniciais no despacho 7459/2018, prorrogue-se o presente feito por mais 60 (sessenta) dias nos termos do art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.13.000.000041/2018-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o PP 1.13.000.000041/2018-20 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM, no que tange ao descumprimento do art. 6º do Decreto nº 7.003/2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde do servidor público federal.”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.
Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.13.000.000185/2018-86, instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de pagamento, no mês de setembro de 2017, aos professores municipais de Santa Isabel do Rio Negro/AM contratados com recursos do FUNDEB;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de pagamento, no mês de setembro (2017), aos professores municipais de Santa Isabel do Rio Negro contratados com recursos do FUNDEB”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
(Em substituição ao 4º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000064/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação das empresas VIAÇÃO SANTANA LTDA (CNPJ nº 02.338.247/0001-48) e V.A DA CRUZ LOCADORA (CNPJ 07.157.727/0001-26), pelo município de Paripiranga/BA, para prestação dos serviços de locação de veículos e transporte escolar, entre os exercícios de 2012 a 2016, durante a gestão de George Roberto Ribeiro Nascimento (2009/2012 e 2013/2016), fatos também apurados no Inquérito Policial nº 01404/2014".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara

- b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Instaura Procedimento Preparatório para análise de documentos relativos à prestação de contas do município de Pé de Serra/BA, exercício 2016, gestão do Sr. Edgar Carneiro Miranda, nos quais constam irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quanto ao uso de recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001234/2018-21 foi instaurada a partir de encaminhamento de documentos relativos à prestação de contas do município de Pé de Serra/BA, exercício 2016, gestão do Sr. Edgar Carneiro Miranda, nos quais constam irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quanto ao uso de recursos do FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Bezerra & Silva Ltda. (CNPJ 08.824.379/0001-66) por meio da TP 003/2011, pelo Município de Rodelas/BA, no ano de 2011 (gestão de Emanuel Rodrigues Ferreira – 2009/2012 e 2013/2016), para construção de uma Unidade de Saúde da Família, notadamente a ocorrência de pagamento antecipado à mencionada empresa, conforme item 2.3.3.1 do Relatório CGU – 37005.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000509/2018-89, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. Cooperativa de Profissionais de Transporte- TRANSCOPS. Ano 2012.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

C) Após, conclusos para análise.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento nº 1.14.004.001245/2018-19 visa apurar supostas irregularidades no contrato nº. 219/2013, oriundo do Pregão Presencial nº. 006/2013, firmado entre o município de Riachão do Jacuípe/BA e a LANCHONETE E PADARIA TEREZA CRISTINA para aquisição de gêneros alimentícios com verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2013.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa João Félix da Silva Júnior (CNPJ 10.860.622/0001-43) para fornecimento de cópias reprográficas da área da saúde, por meio do PP 028/2012, pelo Município de Rodelas-BA no ano de 2012 (gestão de Emanuel Rodrigues Ferreira – 2009/2012 e 2013/2016), consubstanciadas, em tese, em desvio de recursos públicos por superdimensionamento, conforme item 3.1.1.1 do Relatório CGU – 37005”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Instaura Procedimento Preparatório para apurar suposta omissão na prestação de contas de parte dos recursos repassados ao município de Mundo Novo para implantação do sistema de esgotamento sanitário, compreendendo ligações domiciliares e rede coletora, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS), na gestão do ex-prefeito DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO. Tomada de Contas Especial do TCU nº TC 006.675/2017-4.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001239/2018-53 foi instaurada visando apurar suposta omissão na prestação de contas de parte dos recursos repassados ao município de Mundo Novo para implantação do sistema de esgotamento sanitário, compreendendo ligações domiciliares e rede coletora, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS), na gestão do ex-prefeito DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO. Tomada de Contas Especial do TCU nº TC 006.675/2017-4.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MEC Farma Distribuidora Ltda-EPP (CNPJ 05.794.030/0001-30), por meio dos PP 019/2012 e 020/2012, pelo Município de Rodelas-BA no ano de 2012 (gestão de Emanuel Rodrigues Ferreira – 2009/2012 e 2013/2016), consubstanciadas, notadamente, em fraude aos processos licitatórios e desvio de recursos públicos por superdimensionamento, conforme itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3 do Relatório CGU – 37005.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000510/2018-11, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura eventuais ilícitos decorrentes dos elementos colhidos na quebra de sigilo telemático no âmbito da Operação Mato Cerrado. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA. Ano de 2013.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) que seja solicitada à Asspa pesquisa sobre eventual manutenção de contrato da empresa SBS com o município de Bom Jesus da Serra, no ano de 2013, ou ainda, se participou de licitações.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Instaura Procedimento Preparatório para apurar suposto superfaturamento nos pagamentos do contrato nº 259/2017 e Primeiro Termo Aditivo com a empresa SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES - MEI (nome fantasia SANZART EVENTOS), originado do Pregão Presencial nº 060/2017, realizado pela prefeitura de Piritiba, e, ainda, suposta relação matrimonial entre o Diretor de Licitações da prefeitura DERNIVAL GOMES DA SILVA e a proprietária da referida empresa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001242/2018-77 foi instaurada visando apurar suposto superfaturamento nos pagamentos do contrato nº 259/2017 e Primeiro Termo Aditivo com a empresa SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES - MEI (nome fantasia SANZART EVENTOS), originado do Pregão Presencial nº 060/2017, realizado pela prefeitura de Piritiba, e, ainda, suposta relação matrimonial entre o Diretor de Licitações da prefeitura DERNIVAL GOMES DA SILVA e a proprietária da referida empresa.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na contratação das empresas LUSMED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. EPP (CNPJ 07.865.569/0001-14) e BASE MEDICAL Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 07.580.167/0001-18), por meio do PP 022/2012, pelo Município de Rodelas-BA no ano de 2012 (gestão de Emanuel Rodrigues Ferreira – 2009/2012 e 2013/2016), consubstanciadas, notadamente, em fraude ao processo licitatório, conforme item 3.1.1.2 do Relatório CGU-37005 no sistema SIGA TCM.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando que os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000514/2018- 91, que tem por objetivo a apuração da prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apura Elementos de Residuais de Ilícitude Decorrentes da Operação Mato Cerrado. COOPERATIVA DE SAÚDE- COOPE SAÚDE. Ano de 2013.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) que seja solicitada ao Setor Jurídico pesquisa para verificar eventual existência de procedimento envolvendo a COOPE Saúde e o município de Maiquinique no ano 2013.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantendo o objeto descrito no resumo.

Determina, ainda:

- a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, dado o caráter sigilo das investigações;
- b) cumpra-se o despacho anterior.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, mantendo o objeto descrito no resumo.

Determina, ainda:

- a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, dado o caráter sigilo das investigações;
- b) cumpra-se o despacho anterior.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, artigos 6º, incisos XV e XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e artigos 24, VI, combinado com o 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

Considerando que o Ministério Público detém legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Considerando a expressiva ocorrência de ilícitos dessa natureza nos últimos pleitos eleitorais, o que ensejou o ajuizamento de representações e consequente condenação de emissoras ao pagamento da severa multa estabelecida na legislação (vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência);

Considerando que a infração reiterada ao mencionado dispositivo, por se revelar apta, em tese, a afetar o equilíbrio na disputa e a legitimidade das eleições, também pode implicar a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, visando à responsabilização do candidato, partido ou coligação eleitoral beneficiado pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90);

Considerando o que estabelece o artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), a saber:

Art. 71.

[...]

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, dirigida às pessoas jurídicas que explorem, no âmbito do Estado da Bahia, sob qualquer modalidade de outorga (autorização, concessão ou permissão), serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), a fim de que:

1 - Observem rigorosamente, em sua programação normal e noticiários, durante o período de campanha das eleições de 2018, as vedações estabelecidas no artigo 45 da Lei n. 9.504, com destaque para o enunciado do incisos III (veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes) e IV (dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação).

2 - Mantenham, devidamente arquivados, textos e gravações dos programas transmitidos, na forma determinada no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62).

Expeça-se imediato ofício às empresas emissoras de rádio e televisão, conforme relação já cadastrada na Justiça Eleitoral.

Publique-se.

Dê-se conhecimento à Procuradoria-Geral Eleitoral e aos Promotores Eleitorais, por meio do Núcleo Eleitoral do Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUDIO GUSMÃO
Procurador da República
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 213, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Notícia de Fato Nº 1.15.000.001372/2018-11. Interessado: MPF. Assunto: Representação em face do ex-prefeito do município de Guaiúba/CE, Kaio Virginio Gugel, (quadriênio - 2013/2016), da ex-gestora da educação, Leilá de Souza Lopes e de Francisco Valber Freitas - Matos. Inadimplência e inexecução do contrato 28.10.01/2014, que tinha por objetivo a construção de uma escola com 06 salas de aula no município de Guaiúba/CE, com recursos oriundo do Governo Federal - MEC - FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual em seu art. 3º, Parágrafo único determina a instauração de procedimento próprio para investigação dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.001372/2018-11, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: investigação acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato 28.10.01/2014, Município de Guaiúba/CE, gestão de Kaio Virginio Gugel, (quadriênio - 2013/2016), ex-gestora da educação, Leilá de Souza Lopes e Francisco Valber Freitas Matos engenheiro responsável pela obra, que tinha por objetivo a construção de uma escola com 06 salas de aula no Município de Guaiúba/CE, com recursos oriundo do Governo Federal - MEC - FNDE.;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

Designação de audiência para oitiva do representante legal do Município de Guaiúba/CE, do representante legal da empresa Limpax Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 07.270.402/0001-55), responsável pela construção da escola, e dos denunciados Kaio Virginio Gugel, Leilá de Souza Lopes e Francisco Valber Freitas Matos;

Expedição de ofício aos acima citados para ciência da designação da audiência.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 298, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de Inquérito Civil, com base no Documento PR-DF-00064378/2018 para que seja remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de análise da promoção de arquivamento.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a existência de desvios de verbas públicas federais e/ou fraude na construção da Escola Ensino Fundamental Morro Redondo, em Niquelândia/GO, obra parcialmente custeada pelo FNDE"

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000097/2018-98 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e
(b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2018

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2018. Procedimento preparatório nº 1.18.000.001850/2018-72. AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve retificar o Edital nº 1, de 25 de junho de 2018, publicado no Diário Eletrônico – DMPF-e nº 119/2018 – Extrajudicial, páginas 9/10, no dia 27 de junho de 2018, no que se refere ao local de realização da audiência pública que será realizada no dia 21/8/2018, para tratar do tema “CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET”, nos termos seguintes.

ONDE SE LÊ:

“O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET, a se realizar no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás, com o desígnio de coletar informações aptas a instruir os autos do procedimento preparatório epígrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas da União e de entidades públicas e privadas, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio de usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.), por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e política etc.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no auditório da Procuradoria da República em Goiás, localizada na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO.”

LEIA-SE:

“O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública, cujo tema será CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET, a se realizar no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no teatro do campus V da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com o desígnio de coletar informações aptas a instruir os autos do procedimento preparatório epígrafado, notadamente acerca de eventuais ações ou omissões ilícitas da União e de entidades públicas e privadas, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio de usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.), por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e política etc.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 21 de agosto de 2018, a partir das 9:00 horas, no teatro do campus V da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, situado à Avenida Fued José Sebba, nº 1184, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, em Goiânia/GO.”

Permanecem inalterados os demais termos do referido ato.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000135/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à proposição de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar possíveis irregularidades na Construção de Unidade Básica de Saúde, no Bairro São Francisco e na Construção de Quadra Escolar da Creche Tia Anália, na Rua Antônio Torres, Bairro Greenville, termo de compromisso PAC203745/2013, no âmbito do PAC2, ambos no Município de Aldeias Altas/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPEF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) SUBSTITUA o resumo dos autos por: Trata-se do procedimento nº 003/2015, declinado pela Promotoria de Justiça de Caxias/MA versando sobre irregularidades na aplicação de Recurso Federal do FNDE, na obra de construção da Quadra Escolar da Creche Tia Anália, no Município de Aldeias Altas/MA, Termo de Compromisso PAC203745/2013, no âmbito do PAC2;

(c) oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com cópia das fls. 215/220, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

(1) se o Município de Aldeias Altas/MA efetivamente construiu uma Quadra Escolar da Creche Tia Anália, na Rua Antônio Torres, no bairro Greenville, localizado naquele município, juntando documentação respectiva;

(2) se o Município de Aldeias Altas/MA realizou a prestação de contas referente a quantia repassada pelo FNDE para construção da referida Quadra Escolar, informando a situação atual do procedimento;

(3) forneça cópia integral de eventuais procedimentos administrativos referentes à proposta, execução e prestação de contas dos recursos relacionados a acordo celebrado entre o Ministério da Educação e o Município de Aldeias Altas/MA para construção da referida Quadra Escolar, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o MPF, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), bem como compete à União a execução das políticas fundiária e de reforma agrária (arts. 184/191);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 1.19.000.000610/2018-13, instaurado a partir de representação sigilosa que relatou a construção não autorizada por não assentado de um motel (Pousada Eldorado), às margens da BR 316, entre os km 202 e 205, que estaria dentro do território do Projeto de Assentamento "Belém", localizado no município de Zé Doca/MA.

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios 250/2018-HAM/PR/MA (19/04/2018) e 281/2018-HAM/PR/MA (10/05/2018) à Superintendência do Incra no Maranhão, para que prestasse manifestação acerca da representação, especialmente se o referido empreendimento estava dentro dos territórios do PA "Belém".

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do Incra sobre o requisitado por esta Procuradoria da República nos ofícios mencionados.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta ocupação irregular no Projeto de Assentamento "Belém", no município de Ze Doca/MA, notadamente pela construção não autorizada por não assentado de um motel (Pousada Eldorado), às margens da BR 316, entre os km 202 e 205.

§ 1º Registre-se como investigado o Incra.

§ 2º Registre-se como assunto "11873 - Política Fundiária e da Reforma Agrária" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Aguarde-se a resposta da Superintendência Regional do Incra dos Ofícios 250/2018-HAM/PR/MA e 281/2018-HAM/PR/MA.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Comarca de Ouro Preto), remetendo cópia do Inquérito Civil MPMG 0461.14.000291-0, dando conta de reiteradas notícias de "exploração de pedra sabão sem autorização do DNPM/ANM, bem como sem licença/autorização ambiental"

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis danos ambientais e ao patrimônio da União decorrente de possíveis atividades de exploração preparação, aparelhamento e beneficiamento de esteatito, com propagação de poeira em prejuízo da vizinhança na Rua Pedra Grande, 103, Distrito de Santa Rita de Ouro Preto, Ouro Preto ao menos entre 2012 e a presente data, por parte de Ademir dos Santos Bandeira, Paulo Sergio Jacinto e Celio Estras Jacinto.

Grupo Temático: 4ª CCR.

DETERMINA:

1. Expedição de ofício à ANM, com cópia integral do feito (em mídia), solicitando informar se as atividades ali noticiadas, relativas ao funcionamento de empreendimento de beneficiamento de pedra sabão, demandam algum título da ANM e se, tecnicamente, há indicativos de usurpação de minério. Prazo: 30 dias.

2. Acautelar por até 60 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 14 DE JUNHO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.003453/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação que noticia a suposta ocorrência de assédios morais e abusos de autoridade praticados pelo então Diretor de Ensino do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar a suposta ocorrência de assédios morais e abusos de autoridade praticados por ex-Diretor de Ensino do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte/MG";

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 300, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2273/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Além-Paraíba/7.ª ZE	José Gustavo Guimarães da Silva	07/07/2018 a 31/10/2019
Bom Sucesso/46.ª ZE	Láurence Albergaria Oliveira	24/07/2018 a 31/10/2019
Caxambu/80.ª ZE	Bergson Cardoso Guimarães	01/07/2018 a 31/10/2019
Contagem/93.ª ZE	Michelle Silva Magalhães	16/06/2018 a 31/10/2019
Ipanema/129.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior	18/07/2018 a 31/10/2019
Ipatinga/348.ª ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	26/06/2018 a 31/10/2019
Itabira/132.ª ZE	Renato Ângelo Salvador Ferreira	02/07/2018 a 31/10/2019
Pirapora/218.ª ZE	João Roberto Silva Júnior	21/07/2018 a 31/10/2019

Resplendor/233. ^a ZE	Isaac Soares Mação	18/07/2018 a 31/10/2019
Uberaba/276. ^a ZE	Miralda Dias Dourado de Lavor	01/07/2018 a 31/10/2019
Unai/280. ^a ZE	Lucas Francisco Romão e Silva	26/06/2018 a 31/10/2019
Vazante/295. ^a ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo	18/07/2018 a 31/10/2019
Virgíópolis/283. ^a ZE	Rafael Drumond de Lima	18/07/2018 a 31/10/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 301, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2273/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alto Rio Doce/11. ^a ZE	Giovanna Araújo da Cruz	a partir de 07/07/2018
Bonfinópolis de Minas/329. ^a ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo Diego Martins Aguillar	18/07 a 05/08/2018 a partir de 06/08/2018
Candeias/296. ^a ZE	Cleber Augusto do Nascimento	a partir de 07/07/2018
Cássia/78. ^a ZE	André Fernando Colucço	a partir de 19/07/2018
Ferros/113. ^a ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	a partir de 02/07/2018
Galileia/117. ^a ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	a partir de 02/07/2018
Ibiraci/127. ^a ZE	André Fernando Colucço	a partir de 06/07/2018
Mesquita/176. ^a ZE	Francisco Ângelo Silva Assis	a partir de 07/07/2018
Montalvânia/342. ^a ZE	Letícia Vieira Ladeira Arantes	a partir de 24/07/2018
Monte Azul/180. ^a ZE	João Lucas Teixeira Bebé	a partir de 23/07/2018
Porteirinha/226. ^a ZE	Nielsen de Aguiar Rocha	a partir de 02/07/2018
Rio Vermelho/294. ^a ZE	Rafael Drumond de Lima	a partir de 23/07/2018
Sabinópolis/242. ^a ZE	Luciano Sotero Santiago	a partir de 23/07/2018
Santa Bárbara/245. ^a ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	a partir de 14/06/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 304, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2273/2018, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3. ^a ZE	Tiago Tanure Costa Mateus Beghini Fernandes	22 a 28/06/2018 29/06 a 06/07/2018
Águas Formosas/4. ^a ZE	Fábio Roberto Machado	25 a 27/07/2018
Além Paraíba/7. ^a ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	23 a 27/07/2018
Araçuaí/15. ^a ZE	Fernanda Costa Garcia Perez	29/06 a 04/07/2018
Arinos/320. ^a ZE	Diego Espíndola Sanches	18 a 25/06/2018
Belo Horizonte/33. ^a ZE	Marcelo de Oliveira Milagres	13 a 29/06/2018
Brasília de Minas/50. ^a ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	09 a 19/07/2018
Brasópolis/51. ^a ZE	Alessandro Ramos Machado	06 a 09/07/2018
Brumadinho/52. ^a ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	28/06 a 06/07/2018
Campo Belo/64. ^a ZE	Cleber Augusto do Nascimento Alessandro Ramos Machado	30/04 a 18/05/2018 17/07/2018

Capinópolis/302. ^a ZE	Thiago Ferraz de Oliveira	18/07 a 01/08/2018
Carangola/69. ^a ZE	Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo	17 a 20/07/2018
Carmo do Paranaíba/76. ^a ZE	Carolina Frare Lameirinha	10 a 15/08/2018
Cataguases/79. ^a ZE	Gustavo Garcia Araújo	02 a 14/07/2018
Congonhas/85. ^a ZE	Joana Paula Primeira de Resende Pinto	23 a 27/07/2018
Contagem/90. ^a ZE	Fábio Reis de Nazareth	16 a 23/07/2018
Coronel Fabriciano/97. ^a ZE	Vanessa Andrade Ferreira	25/06 a 14/07/2018
Cruzília/346. ^a ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	26 a 30/07/2018
Curvelo/100. ^a ZE	Gustavo Augusto Pereira de Carvalho Rolla	15 a 29/06/2018
Estrela do Sul/110. ^a ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	29/06 a 05/07/2018
Eugenópolis/111. ^a ZE	Susan Kennea de Melo	12 e 23 a 27/07/2018
Extrema/112. ^a ZE	Emmanuel Levenhagen Pelegrini Karina Seiko Hashizume	16/07/2018 17/07 a 02/08/2018
Galileia/117. ^a ZE	Mariana Lisboa Carneiro	23/07 a 03/08/2018
Governador Valadares/118. ^a ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	18/06 a 13/07/2018
Itabira/132. ^a ZE	Bruno Oliveira Muller	05 a 26/07/2018
Itamonte/306. ^a ZE	Flávio Mafra Brandão de Azevedo	04 a 08/06/2018
Janaúba/147. ^a ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	02 a 06/07/2018
Jequitinhonha/149. ^a ZE	Fernanda Fiorati Freitas	02 a 09/07/2018
Juiz de Fora/152. ^a ZE	Jorge Tobias de Souza	19/07 a 02/08/2018
Lima Duarte/162. ^a ZE	Shermila Peres Dhingra	26 e 27/07/2018
Mar de Espanha/170. ^a ZE	Flávia Maria Carpanez de Mello	19 e 20/07/2018
Mesquita/176. ^a ZE	Fábio Finotti Herman Araújo Resende	16 a 28/08/2018 29/08 a 13/09/2018
Monte Santo de Minas/182. ^a ZE	Emílio Carlos Walter	09 a 13/07/2018
Muriaé/187. ^a ZE	Taís Silva de Melo Lamim	16 a 20/07/2018
Muzambinho/189. ^a ZE	Gisele Stela Martins Araújo	18 e 25/07/2018
Nepomuceno/192. ^a ZE	Rafael Calil Tannus	02 a 27/07/2018
Pedra Azul/213. ^a ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	18/06 a 10/07/2018
Pedro Leopoldo/215. ^a ZE	Flávio César de Almeida Santos	6 a 20/08/2018
Pirapora/218. ^a ZE	Clara Maria Hoehne Sepúlveda João Paulo Fernandes Clara Maria Hoehne Sepúlveda	23 a 26/07/2018 27/07/2018 28 a 31/07/2018
Pitangui/219. ^a ZE	Marcelo Azevedo Maffra	09/07/2018
Ponte Nova/225. ^a ZE	Galba Cotta de Miranda Chaves	09/07/2018
Prados/228. ^a ZE	Lauro Henrique Schimansky Sodré Adriana Vital do Valle	26 a 29/06/2018 02 a 06/07/2018
Presidente Olegário/230. ^a ZE	Paulo César de Freitas	16 a 24/07/2018
Resende Costa/232. ^a ZE	Adriana Vital do Valle	22 a 29/06/2018
Rio Pomba/239. ^a ZE	Shermila Peres Dhingra	16 a 30/07/2018
Rio Preto/240. ^a ZE	Shermila Peres Dhingra Natália Salomão de Pinho Bruno Guerra de Oliveira	16 a 22/07/2018 23 a 25/07/2018 26 e 27/07/2018
Sabará/241. ^a ZE	Cynthia Duarte Vilela	18/07/2018
Santo Antônio do Monte/249. ^a ZE	Pedro Henrique Andrade Santiago	23 a 27/07/2018
Santos Dumont/250. ^a ZE	Roger Silva Aguiar	06 a 15/06/2018
São João Nepomuceno/258. ^a ZE	Júlio César Teixeira Crivellari Flávia Maria Carpanez de Mello Júlio César Teixeira Crivellari	11 a 18/07/2018 19 e 20/07/2018 21 a 27/07/2018
Senador Firmino/261. ^a ZE	Bruno Fernando Torres Lana	02 a 06/07/2018 16 a 20/07/2018
Sete Lagoas/264. ^a ZE	Marcelo Augusto Vieira	16 a 20/07/2018
Tarumirim/267. ^a ZE	Francisco Ângelo Silva Assis	12/07 a 05/08/2018
Uberaba/326. ^a ZE	Sandra Maria Silva Rassi	25/06 a 06/07/2018
Uberlândia/355. ^a ZE	Genney Randro Barros de Moura	17 a 19/07/2018
Visconde do Rio Branco/284. ^a ZE	Thaís Lamim Leal Thomaz	07/06 a 06/07/2018
Turmalina/336. ^a ZE	Sofia Frange Miziara Oliveira	09 a 13/07/2018

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 20/07/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.22.003.000634/2017-76, REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Onésio Soares Amaral, como compromitente; e a empresa ENGENHO A.M. LTDA., representada por seu sócio-administrador Merheb Ayoub Merheb, como compromissária. OBJETO: Realizar acordo entre as partes, juntar e homologar nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000634/2017-76. A compromissária se compromete: 1. A não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ela contratados, com excesso de peso em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos. 2. A título de compensação pelos danos causados, a empresa obriga-se a pagar a importância líquida e certa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga em dez parcelas, iguais e subsequentes, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 10/08/2018. 3. A promover cursos, treinamentos e instruções aos seus colaboradores, para o fim de aperfeiçoar o carregamento (embarcação) de mercadorias em caminhões, bem como outras medidas operacionais necessárias para coibir a saída de cargas com excesso de peso total ou nos eixos dos veículos; ainda neste sentido, promover um trabalho de conscientização junto aos terceiros que lhe prestem serviços de transporte, no sentido de evitar qualquer procedimento que possa incorrer em excesso de peso total ou nos eixos dos veículos; 4. A prestar informações ao Ministério Público Federal a respeito das medidas preventivas adotadas pelo Engenho A.M. após o transcurso de 6 (seis) meses da celebração do presente TAC. 5. Pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento à obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso bruto total de seus estabelecimentos. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Onésio Soares Amaral, Merheb Ayoub Merheb (sócio-administrador da empresa). DATA DA ASSINATURA: 20/07/2018. Uberlândia-MG, 10 de agosto de 2018.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, pelo disposto no artigo 5º, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União, dentre diversas outras, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e de reforma agrária;

CONSIDERANDO a determinação na promoção de arquivamento nos autos do referido do IC nº 1.23.007.000016/2014-14;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para acompanhar a implementação e regularização socioambiental no Projeto de Assentamento Terra Para Paz, localizado no Município de Pacajá/PA;

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

3. junte-se cópia desta portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.23.007.000016/2014-14;

4. feito isso, após os registros de praxe, oficie-se ao INCRA, solicitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas acerca da atual situação socioambiental do PA Terra Para Paz, no município de Pacajá/PA., além de demais informações que julgar necessárias.

Após o recebimento da resposta, encaminhem-se os autos para a assessoria de gabinete.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 272, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF);

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.23.000.001591/2018-10, autuada para apurar a ocorrência de desvios de recursos públicos na Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA).

Considerando que A FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA é uma entidade de direito privado, dedicada a promover o desenvolvimento tecnológico regional no ramo das Ciências Agrárias, através de ações de pesquisa, ensino e extensão. Foi criada em 07 de janeiro de 1997, e é uma instituição sem fins lucrativos, que goza de autonomia patrimonial, financeira e administrativa da lei.

Considerando que a denúncia versa sobre a contratação irregular, em 2017, da empresa I&A Serviço de Consultoria e Gestão Ltda — ME para "Levantamento de Dados primários in loco de agentes comunitários, tais como levantamento de indicadores relacionados ao sexo, nível educacional, estado civil, número de filhos, renda, ocupação, bens e grau de envolvimento das famílias com a Agricultura Familiar para atender os

projetos desenvolvidos pela FUNPEA", no valor de R\$ 2.430.000,00. Há indícios de que, em 2018, a mesma empresa foi contratada para realização do mesmo serviço por R\$ 6.899.000,00;

Considerando que o encerramento do prazo do presente procedimento e a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

- Cumpram-se os despachos 10280/2018 e 10281/2018.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 274, DE 12 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Pará, alegando uma série de irregularidades na rede pública municipal de ensino no município de Barcarena, sendo uma delas em relação ao PNAE do ano de 2014.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar falhas descritas pelo FNDE na prestação de contas do Município de Barcarena, referente ao PNAE 2014, aprovado com ressalvas.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE AGOSTO 2018

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com escope no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000035/2018-89 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar Representação formulada pelo Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB noticiando irregularidades na execução do Convênio n. 11143.891001/12/001, firmado com o Ministério da Saúde, durante a gestão de MARIA DO SOCORRO CARDOSO, cujo objeto consistia na construção de uma Unidade Básica de Saúde.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, uma vez que a documentação requisitada ao Ministério da Saúde ainda não foi apresentada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 6/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 01/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, de Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral, Andrea Ribeiro de Gouvea, Analista Judiciário, matrícula nº 0223 e de Gylmara de Araújo Pereira, Técnica Judiciário, matrícula nº 0155, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta Procuradoria.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 2018

Referência: NOTÍCIA DE FATO MPF Nº. 1.24.000.001002/2018-66. NOTÍCIA DE FATO MP/PB Nº. 002/2018

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. José Godoy Bezerra de Souza, o Ministério Público do Estado da Paraíba, pela Promotora de Justiça Dra. Rosane Maria Araújo Oliveira, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, pelo Defensor Público, Dr. Gerardo Lins Rabello Sobrinho, o Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação - FINDAC, neste ato representado pelo advogado, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB e Coordenador do FINDAC, Dr. Wigne Nadjare Vieira da Silva, e a Sociedade Paraibana de Comunicação LTDA, CNPJ nº 01.890.043/0001-52, nome fantasia “TV Arapuan”, sede situada na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, 303, sala 03, Tambaí, João Pessoa/PB, CEP 58020-540, neste ato representada por seu sócio-administrador João Pereira de Moura Neto, CPF 086.454-854-00, doravante denominada TV Arapuan.

Considerando que o art. 3º, III e o art. 5º, III, V, X e LVII da Constituição da República Federativa do Brasil consagram os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais: à integridade física e à não submissão a tratamento desumano ou degradante; ao direito de reposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem; à inviolabilidade à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ao princípio da presunção de inocência, vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Considerando os arts. 220, II e 221 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a possibilidade de estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, cujo teor prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 4º, X, prescreve que é função institucional da Defensoria Pública “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”;

Considerando que a Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 104/2012, em seu art. 5º, VI, “I”, prescreve que é atribuição institucional da Defensoria Pública promover “a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão da origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra forma ou condição”;

Considerando atribuições legais do Ministério Público do Estado da Paraíba, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 38, inc. I, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (LOMP);

Considerando o que preceitua a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 setembro de 2002, que dispõe em seu art. 2º: “Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher”;

Considerando que as empresas de comunicação fazem uso de concessões públicas de rádio e TV, sendo assim, as emissoras não podem construir seus programas sem atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou indo de encontro ao princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 3º, IV e art. 4º, II, da CRFB);

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, prevê em seu art. 2º, “b” e “c”, que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; não devendo ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra;

Considerando que a sociedade brasileira está mediada pelos meios de comunicação e que a televisão se mostra um dos principais espaços de circulação de informação e cultura, um dos mais importantes para a referência e introjeção de valores, formação da subjetividade e seu consequente impacto no imaginário, nos desejos e formação de opinião pública;

Considerando que não se pode esperar outro comportamento das emissoras de televisão senão que a sua programação seja balizada pelo interesse público, contribuindo para a promoção e defesa dos direitos humanos;

Considerando que o direito fundamental à liberdade de expressão possui limite no núcleo essencial de outros direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo do direito à intimidade, ao tratamento digno e o respeito à honra das pessoas;

Considerando que em 5 de junho de 2018, por volta de 12h30min, foram exibidas imagens de Raiane Lins, no Programa Cidade em Ação, da TV Arapuan, pelo apresentador Sikêra Jr., que noticiou a prisão desta mulher por supostamente ter cometido o delito de tráfico de drogas e nesta ocasião o mencionado apresentador proferiu inúmeras agressões verbais em desfavor da presa, exibindo o seu rosto na tela, dizendo, dentre outras coisas, que “mulheres que não pintam as unhas e não passam lâmina nas partes íntimas são sebosas”;

Considerando a instauração das Notícias de Fato em epígrafe, instauradas no âmbito do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Paraíba, para apurar os fatos mencionados no parágrafo anterior;

Considerando a reunião realizada no dia 20 de junho de 2018, na sede da Procuradoria da República na Paraíba, coordenada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, que contou com a presença de integrantes do FINDAC, da Dra. Rosane Maria Araújo e Oliveira, Promotora de Justiça da Paraíba, da Dra. Maria dos Remédios Mendes Oliveira, Defensora Pública do Estado da Paraíba, e de uma das vítimas, a rapper Kalyne Lima, indiretamente atingida pelas falas do apresentador Sikêra Jr. nos dias seguintes no programa “Cidade em Ação”, ocasião em que se discutiu possíveis formas de retratação social e reparação dos danos causados as mulheres telespectadoras;

As partes RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos a seguir:

CLÁUSULA I – OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto promover a reparação em virtude das mensagens ofensivas às mulheres veiculadas na programação da TV Arapuan, especificamente no Programa “Cidade em Ação”, do dia 5 de junho de 2018, pelo apresentador Sikêra Jr.

CLÁUSULA II – OBRIGAÇÕES

Com esse objetivo, a TV Arapuan compromete-se a implementar as seguintes ações:

1. No período de 6 de agosto a 31 de dezembro de 2018, de segunda-feira a sexta-feira, a emissora se compromete a veicular na sua grade de programação material em formato publicitário com duração de 30 segundos difundindo ideais relevantes para a cidadania, em defesa da tolerância e do respeito às diversidades. Esse material será produzido por equipe indicada e supervisionada pelo FINDAC (Fórum Interinstitucional pelo Direitos à Comunicação) consorciado com movimentos sociais e instituições parceiras, isento de qualquer caráter político-partidário ou comercial.

No período da propaganda eleitoral, a veiculação se dará em 03 (três) inserções diárias, distribuídas nas seguintes faixas de horário:

- das 7 às 10 horas – 01 (uma) vez;
- das 12 às 14 horas – 01 (uma) vez, sendo ao menos uma vez por semana no programa “Cidade em Ação”;
- das 18 às 22 horas – 01 (uma) vez;

No período não compreendido pela propaganda eleitoral, a veiculação se dará em 05 (cinco) inserções rotativas, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 7 às 22 horas, sendo ao menos uma vez por semana no programa “Cidade em Ação”;

2. No período de 6 de agosto a 31 de dezembro de 2018, a TV Arapuan se compromete em veicular 02 (dois) programas educativos para exibição na grade de programação da emissora, mensalmente, de até 15 minutos, desenvolvidos por organizações de direitos humanos, aprovados pelo FINDAC (Fórum Interinstitucional pelo Direitos à Comunicação), consorciado com movimentos sociais e instituições parceiras, isento de qualquer caráter político-partidário ou comercial;

3. Duas vezes por mês, no período de agosto a dezembro de 2018, a TV Arapuan pautará na sua grade de programação entrevista sobre tema relevante para a cidadania e os direitos humanos, com pessoas sugeridas pelo FINDAC e seus parceiros. No aniversário de aprovação da Lei Maria da Penha, dia 07 de agosto e 16 dias subsequentes, a temática das entrevistas deverá abranger a inibição da violência contra a mulher, com membros do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado e/ou representantes da Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana e Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba;

4. A TV Arapuan se compromete, a título de retratação, a publicar o seguinte texto: “O Sistema Arapuan de Comunicação vem por meio da presente nota retratar-se publicamente quanto aos comentários do apresentador Sikêra Jr. veiculados na TV Arapuan na primeira semana de junho, que porventura tenham ofendido às mulheres, ao ditar padrões de beleza e comportamento, possivelmente afastando-se do caráter educativo desta concessão pública de televisão. Contudo, ao contrário das afirmações do apresentador, entende a TV Arapuan que as mulheres precisam ser respeitadas nas suas decisões no que se refere a sua aparência e ao seu modo de viver. Reconhecemos que se houve excesso do apresentador, pedimos publicamente desculpas pelos transtornos causados e nos retratamos diante de todas nossas telespectadoras.”

Antes do envio à TV Arapuan, mediante expediente da lavra do Ministério Público Federal, as atividades serão supervisionadas e aprovadas pela Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

CLÁUSULA III – DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados diretamente pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério do Estado da Paraíba, pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba e pelo Fórum Interinstitucional do Direito à Comunicação - FINDAC, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis.

Para os fins das obrigações assumidas, os órgãos de fiscalização poderão requisitar informações, laudos e histórias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando ex officio ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CLÁUSULA IV – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público Federal se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Eletrônico Oficial, no Portal Transparência do Ministério Público Federal, até 10 (dez) dias depois da assinatura, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados.

CLÁUSULA V – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas neste Termo, consideram-se cumpridas as obrigações da TV Arapuan em relação às possíveis ofensas causadas coletivamente pela inserção da mensagem ofensiva às mulheres telespectadoras em sua programação do dia 5 de junho de 2018, resguardados os direitos individuais.

Os efeitos desse TAC não se estendem às responsabilidades pessoais do apresentador responsável pela mensagem, Sikêra Jr., em face do qual poderão ser tomadas as medidas cíveis e penais cabíveis no presente caso.

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, além da compulsória execução das obrigações de fazer e não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil e penal.

Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a partir da confirmação das informações prestadas pelo FINDAC, farão as declarações de extinção das obrigações, caso verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados neste instrumento.

CLÁUSULA VII – DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia a partir da assinatura, e as cláusulas sem indicação específica de prazo têm observância imediata.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

ROSANE MARIA ARAÚJO OLIVEIRA
Promotora de Justiça

GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO
Defensor Público

WIGNE NADJARE VIEIRA DA SILVA
Coordenador do FINDAC

GILBERTA SANTOS SOARES
Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba

JOÃO PEREIRA DE MOURA NETO
CPF 086.454-854-00
Sócio-administrador da Sociedade Paraibana de Comunicação LTDA - CNPJ nº 01.890.043/0001-52 “TV Arapuan”

SYLVIO TORRES FILHO
Advogado da TV Arapuan - OAB/PB 3613

*Termo firmado com a participação de representantes dos Movimentos sociais e FINDAC, segundo lista de presença em anexo.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129, IX, da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, nos seguintes termos:

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados.

Considerando, que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 63, de 1º/12/2010 (DOU Seção 1, de 17/01/2011), determinou a criação das tabelas unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo para fins de acompanhar as tratativas da FUNAI com a Cristalino Energia Ltda, quanto as compensações devidas em decorrência do uso das terras para passagem da linha de transmissão na área indígena Ivaí, devendo-se atuar com os seguintes dados:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo.

Assunto: 6ª CCR - Direitos Indígenas (9989).

Objeto: acompanhamento das tratativas da FUNAI com a Cristalino Energia Ltda, quanto as compensações devidas em decorrência do uso das terras para passagem da linha de transmissão na área indígena Ivaí.

Relativamente ao prazo para finalização do procedimento, conforme consta no art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, razão pela qual determino o registro de 01 (um) ano para o prazo de finalização, a contar da data da presente portaria.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Após a autuação, voltem conclusos para deliberações.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar possível prática de propaganda eleitoral antecipada em Paranavaí/PR.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 640, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 927/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça GUILHERME DE BARROS PERINI na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 182ª Zona Eleitoral da comarca de Campo Largo/PR, no período de 30/08/18 a 06/09/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 642, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 921/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça CAROLINE GUZZI ZUAN ESTEVES na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 157ª Zona Eleitoral da comarca de Londrina/PR, no período de 01/08/18 a 03/08/18. A referida Promotora de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 643, DE 31 DE JULHO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 924/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
MARCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 01/07/18	3415/18
NOBORU FUKACE Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLORADO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 589/18-PRE)	095ª z.e. de COLORADO	Licença para Tratamento de Saúde 10 a 12/07/18	3946/18
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde	4159/18

		22 a 28/07/18	
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 02ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 577/18-PRE)	034ª z.e. de IRATI	Licença para Tratamento de Saúde 22 a 25/10/18	Prot. 16215/18
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Licença para Tratamento de Saúde 24/07/18	4187/18
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor Substituto da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 02/08/18	4152/18
ALEXANDRE RIBAS PAIVA Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença para Tratamento de Saúde 27/07/18	4168/18

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 646, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 920/2018/PGJ/PR, resolve

HOMOLOGAR

a designação do Promotor de Justiça ANDRÉ RUIZ PRATES na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 127ª Zona Eleitoral da comarca de Cidade Gaúcha/PR, no período de 28/07 a 03/08/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 648, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 940/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça SAMUEL DA SILVA JOBIM na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 163ª Zona Eleitoral da comarca de Quedas do Iguaçu/PR, no período de 10/08/18 a 13/08/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 649, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 928/2018/PGJ/PR, resolve

HOMOLOGAR

a designação do Promotor de Justiça TEILOR SANTANA DA SILVA na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 120ª Zona Eleitoral da comarca de Formosa do Oeste/PR, no dia 03/08/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 650, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 918/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça BRUNO RINALDIN na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 112ª Zona Eleitoral da comarca de Guaraniaçu/PR, nos dias 09/08/18 e 10/08/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 651, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 938/2018/PGJ/PR, resolve

HOMOLOGAR

a designação do Promotor de Justiça EDMUNDO SIDOLI na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 131ª Zona Eleitoral da comarca de Barracão/PR, no dia 03/08/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 652, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 944/2018/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

a Promotor de Justiça MAIRA MARDEGAN GALIANO HUMPHREYS na função de Promotora Eleitoral Substituta para atendimento junto à 118ª Zona Eleitoral da comarca de Matelândia/PR, nos dias 30/08/18 e 31/08/2018. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: 1.25.000.002750/2018-29. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”¹;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”³;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

Resolve RECOMENDAR à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Concernente à transparência ativa, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Guia de Trânsito Animal (GTA)	Número da GTA, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/CNPJ, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/CNPJ, nome, estabelecimento, município, idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais	Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA)	Automática

B) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá a Recomendada, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 139, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a situação do patrimônio cultural material relativo a Luiz Gonzaga - Parque Aza Branca - no Município de Exu/PE;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho criado na Audiência Pública no dia de 02/08/2018, no curso do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "acompanhar as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho criado na Audiência Pública de 02/08/2018, no curso do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62, visando a promoção, proteção e difusão do Patrimônio Cultural Material, Parque Aza Branca, além do registro de outras tratativas extrajudiciais com o mesmo objetivo".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

EXTRATO DE ATA

Referência:	Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62.
Objetivo:	Discutir a preservação e promoção do patrimônio cultural deixado por Luiz Gonzaga que se encontra no Parque Aza Branca, em Exu/PE.

Sob a condução do procurador da República ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS, entre 13h40min (treze horas e quarenta minutos) e 17h15min (dezessete horas e quinze minutos) do dia 02/08/2018, no auditório do Colégio Municipal Bárbara de Alencar, localizado na Rua Antoliano Alencar, s/n, Centro, na cidade de Exu/PE, foi realizada a audiência pública designada nos autos do Inquérito Civil n.º 1.26.004.000002/2008-62, instaurado para acompanhar a situação do patrimônio cultural herdado por Luiz Gonzaga no Município de Exu/PE.

Participaram da Audiência Pública 100 OUVINTES. A mesa de honra foi composta pelo Exmo. Sr. ANTONIO MARCOS DE JESUS, procurador da República presidente da Audiência Pública; a Exma. Sra. NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR, promotora de Justiça da Comarca de Exu/PE; o Exmo. Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, prefeito do Município de Exu/PE; a Sra. DAIANE SILVA CARVALHO, museóloga do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM); o Sr. ROBERTO CARNEIRO DA SILVA, representante a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE); o Sr. FRANCISCO HELLINTON PARENTE JÚNIOR, presidente da ONG Parque Aza Branca; o Sr. JOQUINHA GONZAGA, presidente da Associação Luiz Gonzaga de Forrozeiros do Brasil.

Antes da abertura oficial da Audiência Pública, ocorreu a participação musical de Joquinha Gonzaga, sobrinho de Luiz Gonzaga, e dos Meninos Sanfoneiros do Projeto Aza Branca.

Fazendo a abertura oficial do ato, o Dr. ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS apresentou aos presentes o objetivo da realização da Audiência Pública.

Passada a palavra à mesa de honra, fizeram uso a Dra. NARA ALENCAR, o Sr. RAIMUNDO PINTO; antes de continuar com a palavra livre à mesa, foi exibido um vídeo enviado por DANIEL GONZAGA, neto de Luiz Gonzaga, que reside na cidade do Rio de Janeiro; retornando a palavra, fez uso da mesma o Sr. FRANCISCO HELLINTON PARENTE JÚNIOR, sendo facultada a palavra à Sra. CLEMILCE, ambos dirigentes da ONG Parque Aza Branca, que fez algumas considerações; seguindo pelo Sr. JOQUINHA GONZAGA; pela Sra. DAIANE CARVALHO, que expôs as finalidades do IBRAM e indicou como a autarquia federal pode auxiliar na demanda que é objeto deste ato e; por fim, o Sr. ROBERTO CARNEIRO DA SILVA.

Após os integrantes da mesa se pronunciarem, a palavra foi concedida à plateia, primeiro para quem previamente havia feita a inscrição, bem como foi possibilitada a inscrição naquele momento, ocorrendo manifestação das seguintes pessoas: o Sr. LEONARDO SALAZAR, representante da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru/PE, que administra o Museu do Forró de Caruaru/PE; a Sra. ISEJDA ARAÚJO APOLINÁRIO DINIZ, representante do Sr. Daniel Gonzaga; o Sr. CÍCERO MARCELINO GONÇALVES, presidente do Conselho de Política Cultural de Exu; a Sra. JAXÍLIA BARBOSA DE CARVALHO, representante da Associação dos Produtores Rurais de Sítio Colônia; o Sr. VILMAR LUIZ LERMEIN, presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Exu/PE; a Sra. ELIANA GALDINO; o Sr. JOSÉ MARCELO LEAL BARBOSA, fundador e mantenedor do Memorial Luiz Gonzaga, em Fortaleza/CE; a Dra. EDINEIA CAMPOS, advogada; a Sra. LÚCIA MARIA, gestora do Colégio Bárbara de Alencar; o Sr. FÁBIO SOUZA; a Sra. MARINA SANTANA, integrante da ONG Parque Aza Branca.

Encerrados os debates, o procurador da República realizou uma avaliação geral das contribuições obtidas na Audiência Pública e sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho (GT) visando a promoção, proteção e difusão do Patrimônio Cultural Material, Parque Aza Branca, além do registro de outras tratativas extrajudiciais com o mesmo objetivo, sendo a sugestão aceita pelos presentes e formado o GT com a seguinte composição: Exmo. Sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS, representante do Ministério Público Federal, e a Exma. Sra. NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR, representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, como coordenadores do GT; Exmo. Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, prefeito do Município de Exu-PE; dirigente da ONG Parque Aza Branca; representante da Associação Luiz Gonzaga de Forrozeiros do Brasil; representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Exu/PE; representante da FUNDARPE e; a Sra. LÚCIA MARIA, gestora do Colégio Bárbara de Alencar, como cidadã. Todos os presentes aceitaram participar. Além disso, será feito convite para participar do GT ou indicarem representante: aos proprietários do Parque Aza Branca; ao IPHAN; à Câmara Municipal de Exu-PE; à Secretaria Estadual de Cultura e; à Dra. EDINEIA CAMPOS, advogada. Os coordenadores do GT agendaram a primeira reunião para o dia 17/08/2018, a ser realizada às 9h30min, no auditório do Fórum da Comarca de Exu-PE.

A Audiência Pública foi gravada em áudio e vídeo, cujo registro será juntado aos autos em mídia digital.

Nada mais havendo a ser registrado, determinou o Exmo. Sr. procurador da República o encerramento desta Audiência Pública. Eu, _____ (Phillip Emanuel de Carvalho, técnico do MPU, matrícula 24723-5), digitei e subscrevi.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e considerando:

- a) o disposto no art. 5º, incisos II, alínea “d”, e III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/1993;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- d) o que restou definido na promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPF/PR/PI nº 1.27.0000.001237/2014-12; e
- e) o recebimento, por dependência, de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.27.0000.001237/2014-12, autuada na Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.000858/2018-11; determina:

1 – a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a elaboração do Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental (APA) Serra da Ibiapaba;

2- para instruir o procedimento, a expedição de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em Brasília/DF, a fim de esclarecer que o Plano de Gestão da APA Serra da Ibiapaba, elaborado em 1998, não atende, a princípio, à exigência de plano de manejo prevista na Lei 9.985/2000 e no Decreto 4.340/2002, e, ao mesmo tempo, instá-lo a revisar o aludido plano de gestão, para conversão em plano de manejo, ou a própria elaboração de plano de manejo da área de proteção em questão.

3 – a publicação e o registro desta portaria, como de praxe.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000590/2017-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação de autoria do município de Colônia do Gurgueia em face de Lisiane Franco Rocha Araújo, ex-prefeita (2013-2016), por supostas irregularidades na execução de obra objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) na localidade Aliança do Gurgueia (contrato 093/2013), no valor de R\$ 407.352,33 (quatrocentos e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), com recursos advindos do Ministério da Saúde. Mais especificamente, narra a representante que a obra, a ser executada por M & Carvalho Ltda., vencedora do Lote 03 da Tomada de Preços nº 017/2013, encontra-se parada e inacabada, com percentual de execução de 63,45%, mesmo liberados 80% dos recursos. Por fim, expirado em 23/04/2017 o prazo já por cinco vezes aditivado (original: 25/05/2014).

CONSIDERANDO razoável colher manifestação da construtora responsável, para que explicito o motivo da paralisação das obras, fato ainda obscuro. Observa-se, neste sentido, que já intentada anteriormente a diligência, sem sucesso. Pois, razoável a provocação do responsável pela ventura, Da mesma forma, necessária a expedição de nova comunicação à ex-gestora, para que apresente os documentos faltantes.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a necessidade de realização de diligências.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 836, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 21 a 23 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar de curso na ESMPU, de 21 a 23 de agosto de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, de 21 a de 23 de agosto de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

FUNDEB – MACAÉ – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – ANO 2017 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB do Município de Macaé/RJ, no sentido de que possivelmente ocorreu irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB durante o ano de 2017;

Considerando que segundo a denúncia o órgão municipal passou por severas dificuldades acerca da regular fiscalização da prestação de contas dos recursos do FUNDEB no que se refere às verbas do ano de 2017 por conta de omissões do poder público municipal, consubstanciadas na ausência de envio de documentos imprescindíveis à referida análise do Conselho.

Considerando que a notícia de que houve supostamente o pagamento irregular da gratificação de regência aos diretores das escolas municipais pelo Município de Macaé/RJ, sendo que tais valores, em tese, não estariam contemplados no contracheque de cada um dos servidores, o que impossibilita a regular fiscalização quanto à aplicabilidade de outros recursos por conta da ausência de transparência.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do transcurso do prazo normativo para o trâmite desse procedimento, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB durante o ano de 2017.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se a resposta do ofício nº 511/2018.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

Interessados: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CON CER;
Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das atividades de manutenção exigidas para encerramento do contrato de concessão da rodoviária BR-040/MG/RJ, que se encerra no ano de 2021;

06. CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000110/2018-54 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida, com o seguinte objeto: Necessidade de acompanhar as atividades de manutenção exigidas para o encerramento do contrato de concessão da Rodovia BR-040/MG/RJ, que se encerrará no ano de 2021;

b) comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando as últimas informações da ANTT (fls. 40-45 e 47-48), determino a expedição de ofício à ANTT para aporte, especificamente, todos os pontos em que há inexecução contratual da CON CER referente à Rodovia BR-040 e informe quais as providências tomadas para que a concessão seja finalizada dentro dos parâmetros exigidos pelo Contrato e respectivo PER. Prazo: 20 dias.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 09 de agosto de 2018.

MONIQUE CHEKER
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001772/2018-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001772/2018-60, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região estar praticando as seguintes impropriedades: (a) os profissionais da atividade-fim do Conselho estão sendo indicados sem observância do concurso público recentemente realizado e ainda válido; (b) o presidente do Conselho, apesar de receber diárias quando se desloca para a sede em Natal-RN, hospeda-se em um quarto na própria sede do Conselho; e (c) o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região não possui portal da transparência regularmente alimentado;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Designo os servidores vinculados ao 12º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República
(Titular do 8º Ofício, em substituição no 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição da República), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal em 2015 visando à atuação conjunta para a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação;

CONSIDERANDO a abrangência do tema e das informações, o presente Inquérito Civil tem como objeto apenas a implantação do Projeto MPEDUC com as seguintes fases: (1º) reunião com as secretarias de educação do estado e do município e conselhos sociais com a finalidade de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento, solicitando apoio e auxílio na divulgação; (2º) requisição para que as escolas, conselhos e gestores respondam aos questionários elaborados, o que deverá ser feito online no site: mpeduc.mp.br/questionarios; (3º) realização de audiência pública, com os principais objetivos: oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; (4º) visita das escolas tanto pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça quanto por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade. As visitas terão a finalidade de realizar registros fotográficos das condições das escolas, envolver a comunidade nas questões escolares, bem como dar visibilidade ao Projeto; (5º) consolidação (eletrônica) das respostas dos questionários, que, somada às informações obtidas na audiência pública e nas visitas, permitirá identificar as demandas a serem trabalhadas no âmbito do Projeto; (6º) com base no diagnóstico obtido, elaborar as recomendações e as peças de atuação a serem encaminhadas aos gestores públicos a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a sanar as irregularidades identificadas; (7º) após o término do prazo estipulado para o cumprimento das recomendações, realizar nova audiência pública para informar a sociedade sobre os trabalhos desenvolvidos, bem como sobre as providências adotadas e não adotadas pelos gestores. (8º) Elaboração de relatório final;

CONSIDERANDO que, se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do município em referência, a partir dos relatórios que forem sendo emitidos e do relatório final será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Nonoai o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação deste expediente, no sistema Único, como 'Inquérito Civil', vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se o seu objeto: “Implantação do Projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC, no município de Nonoai/RS”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2010, e cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF nº 87/2010);

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

4. Publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMF;

5. Agende-se reunião com a Secretaria de Educação do Município de Nonoai, com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e com a 7ª Coordenadoria Regional de Educação a fim de apresentar o projeto, explicar seus objetivos e funcionamento;

6. Após, voltem os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 30 DE JULHO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003285/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMF n. 87/2010;

CONSIDERANDO que, face ao dramático cenário de superlotação em estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul, recentemente, passou-se a observar a propagação de casos de detenção de presos em viaturas da Brigada Militar estadual, situação amplamente divulgada por veículos de comunicação em todo o Brasil, sendo que, em um dos casos noticiados, um preso ficou retido por aproximadamente 40 horas em camburão da BM, para então ser conduzido para a carceragem da Polícia Civil (exemplificativamente, vide os links: <https://goo.gl/EetWyr>, <https://goo.gl/xuD3on> e <https://goo.gl/8eznqA>);

CONSIDERANDO que, em função do quadro caótico acima, outros fatos de teor semelhante tendem a continuar ocorrendo, a exemplo do apontado em notícia jornalística, segundo a qual recentemente 110 presos voltaram a dormir no pátio do Presídio Central de Porto Alegre, pois aguardam vagas no sistema prisional sob a marquise do Pavilhão H (https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/11/presos-voltam-a-dormir-nopatio-do-presidio-central-cja06_t0em05k601qgr31x0vck.html);

CONSIDERANDO a repercussão internacional que tomou o caso dos detidos em viaturas policiais, inclusive com análise pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por violação a normas internacionais, com eventual responsabilização da União;

CONSIDERANDO que a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos decorre do descumprimento da obrigação internacional de garantir tais direitos, e que, no caso em comento, verifica-se que o Executivo brasileiro faltou com seu dever de garantia, visto

que as graves lesões a direitos humanos que se perpetuam no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul derivam do inadimplemento de uma obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que tais lesões a direitos humanos, como as observadas por conta da superlotação do Presídio Central de Porto Alegre, configuram quadro de permanente descumprimento, pelo Estado brasileiro, de diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto da San José da Costa Rica), em especial o artigo 4 (direito à vida), o artigo 5 (direito à integridade pessoal), o artigo 11 (proteção da honra e da dignidade) e o artigo 41, b (relativo aos poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para formular recomendações aos governos dos Estados membros);

CONSIDERANDO que, a persistir a situação fática descrita nesta portaria sem a célere tomada de providências substanciais pelo Estado brasileiro a fim de sanar as ilegalidades apontadas, inegável que este encontra-se em posição passível de novas e constrangedoras sanções internacionais, inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tais como a imposição de medida provisória e sentença condenatória, medidas previstas respectivamente nos artigos 63, 66 e seguintes do Pacto da San José da Costa Rica;

CONSIDERANDO que eventual condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), devido ao descumprimento de normas internacionais, recairá sobre a República Federativa do Brasil, isto é, a totalidade do Estado brasileiro, e não apenas sobre o estado federado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina de André Ramos de Carvalho, “o Estado Federal é, de acordo com o Direito Internacional, uno e passível de responsabilização internacional, mesmo quando o fato internacionalmente ilícito é da atribuição interna de um Estado membro da Federação” e que “esse entendimento é parte integrante do Direito dos Tratados e do Direito Internacional costumeiro, sendo rechaçada a imposição de “cláusula federal”, em tratados internacionais, que vem a ser a possibilidade de um dos contratantes não cumprir uma obrigação internacional bastando alegar “ausência de competência federal”, pois “para o Direito Internacional só existe o Estado Federal, enquanto sujeito de Direito Internacional e este é responsável pela conduta de seus órgãos internos” (RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. pp. 192-194. grifos nossos);

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados estabelece que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado (artigo 27), e que um tratado, em geral, é aplicável em todo o território de um Estado, o que também é válido para os Estados Federais (artigo 29);

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos investigados neste procedimento preparatório continuam a ocorrer, tendo em vista que, em 11 de julho de 2018, o jornal Correio do Povo noticiou que “Ao menos 14 presos estão detidos em viaturas em frente ao Palácio da Polícia” (vide link <https://www.correiodopovo.com.br/.../Ao-menos-14-presos-estao-detidos-em-viaturas...>);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar a ocorrência de lesões a Direitos Humanos decorrentes da superlotação do sistema carcerário do Estado do Rio Grande do Sul”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, para que informe as medidas adotadas para solucionar a problemática de detenção de presos em viaturas da Brigada Militar.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

A Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, “e”, e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da manifestação exarada no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000035/2011-78, que conclui pela necessidade de acompanhamento da prestação de contas do Fundo do Projeto Carbono Paiter Suruí;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando “acompanhar a fiscalização da prestação de contas do Fundo do Projeto Carbono Paiter Suruí”, devendo constar sua vinculação temática à 6ª CCR, no sistema Único,

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Tornem-os conclusos.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.
Publique-se.

THAÍS ARAÚJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000203/2017-09.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o dever legal do Estado de fornecer alimentação escolar saudável e adequada, conforme prevê a Lei nº 11.947/2009, mormente em seus arts. 2º, I, e 3º:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CONSIDERANDO que o presente feito versa sobre fatos aptos a ensejar a atuação finalística deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do procedimento preparatório em epígrafe (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP), e ante a necessidade de finalização das providências remanescentes, imprescindíveis a uma segura tomada de posição quanto aos fatos em questão;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000203/2017-09 em INQUÉRITO CIVIL, visando “apurar eventuais irregularidades no fornecimento de merenda escolar na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF) Profª. Dalila Donadon, situada em Vilhena/RO, com a possível utilização de recursos oriundos do programa Mais Educação”;

DESIGNAR o servidor Jaime Leal Brito, lotado deste gabinete, e os que vierem a substituí-lo, para funcionarem como secretários encarregados de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR a execução das seguintes medidas:

- 1) Providencie-se os registros devidos no sistema Único;
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) acerca da instauração do presente Inquérito Civil, dentro do prazo de 10 dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);
- 3) Remeta-se cópia desta Portaria para publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
- 4) Certifique-se a ausência de recebimento de resposta ao ofício nº 368/2018, enviado à Secretaria Municipal de Educação de Vilhena/RO em 10 de maio de 2018.
- 5) Caso, realmente, não haja sido respondido, reitere-se fazendo constar expressamente a advertência mencionada no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 1162/2018/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 07 de agosto de 2018, que solicita a dispensa da função eleitoral do Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira a partir de 02 de agosto de 2018, e a designação do Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo para atuar junto à 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho a partir de 13 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 15/2018/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, desta data, que solicita designação de Promotores de Justiça para atuar em substituição aos Promotores eleitorais em gozo de licenças, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA da função de Promotor Eleitoral atuante perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho, com efeitos a partir de 02 de agosto de 2018.

Art. 2º. Designar o Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO para atuar como Promotor Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º. Designar os Promotores de Justiça indicados para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de licenças e folgas, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Porto Velho	6ª	Emília Oiye	02 a 12.08.2018
	21ª	Rogério José Nantes	13 a 22.08.2018
Cerejeiras	16ª	Victor Ramalho Monfredinho	31.08 a 03.09.2018
Espigão do Oeste	12ª	Laíla de Oliveira Cunha Nunes	13 a 17.08.2018
Guajará-Mirim	1ª	Fernanda Alves Pöppel	20 a 24.08.2018
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	01 a 06.08.2018

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.000503/2012-03. Promover arquivamento por ilegitimidade do MPF

Cuida-se de inquérito civil instaurado no ano de 2012, com o objetivo de acompanhar o tratamento de saúde dispensado pela FUNASA à indígena Mai Helena Arowá.

Segundo consta, a referida indígena, portadora de deficiência cognitiva, em 2010, apresentou quadro de obstrução intestinal, razão pela qual foi submetida ao procedimento de laparotomia exploratória. No pós-operatório foi diagnosticada com megacólon, sendo necessário, desde então, o uso de bolsa de colostomia.

Conforme acentuado pelo DSEI, a referida indígena necessita ser submetida a procedimento cirúrgico para reconstrução do trânsito intestinal (fl. 07).

O último despacho proferido nos autos, determinou a solicitação de informações sobre a efetiva realização do procedimento cirúrgico que a indígena necessita, bem como cópias de eventuais solicitações médicas destinadas a sua concretização (fls. 166/167).

Em resposta, o coordenador do DSEI Porto Velho encaminhou os documentos de fls. 175/182, os quais informam que o agendamento de eventual cirurgia para restabelecimento do trânsito intestinal da indígena depende da realização do exame de colonoscopia, solicitado em março do corrente ano, o qual deverá apresentar resultados satisfatórios.

O relatório clínico apresentado, embora seja datado do mês de julho do corrente ano, indica que, o exame de colonoscopia, solicitado pelo médico no mês de março, ainda aguardava agendamento pelo Sistema de Regulação do SUS do Estado.

Outrossim, o conteúdo da certidão de fl. 184 indica que o referido exame que a indígena necessita demora bastante tempo para ser disponibilizado.

Considerando a ausência de legitimidade deste órgão ministerial para propositura de eventual ação judicial em face do Estado visando a realização do procedimento cirúrgico e demais exames necessários, oficiou-se ao Coordenador da FUNAI de Guajará-Mirim, encaminhando cópia integral do vigente feito, para que firmasse contato junto aos familiares da indígena, e que os orientasse, de preferência acompanhando-os, a procurar a Defensoria Pública Estadual em Guajará-Mirim para adoção das medidas cabíveis para resolução do problema apresentado, fls.183.

Isto posto, tendo em vista que o presente caso trata de lesão a direito individual, e que foram empregadas as medidas extrajudiciais possíveis para que a interessada procure a defensoria pública local para adoção das providências pertinentes, entende-se que o arquivamento dos vigentes autos é a medida que se impõe.

Portanto, promovo o arquivamento do vigente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo de 3 (três) dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Cientifique-se os interessados, nos termos previstos no art. 17, §2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 36, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001136/2012-57. Promover arquivamento por Correção da irregularidade

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o fim de acompanhar a implementação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, decorrente do programa do governo federal "Luz para Todos", aos moradores dos ramais do Projeto de Assentamento Sidney Girão, no Município de Nova Mamoré/RO.

Ao longo de sua tramitação foram promovidas diversas diligências junto à Eletrobrás Distribuição Rondônia, empresa responsável pela execução do programa Luz para Todos no estado de Rondônia (fls. 08; 21; 25; 31; 34 e 38).

As últimas informações encaminhadas pela Gerência de Universalização do acesso à energia da Eletrobrás, indicam que a própria comunidade rural providenciou a construção das redes para o fornecimento de energia elétrica, de modo que a referida reivindicação foi suprida independentemente da execução do programa luz para todos na região (fls. 38).

Nesse sentido, compreende-se pelo esgotamento do objeto do vigente inquérito civil, sendo o seu arquivamento a medida que se impõe.

Portanto, promovo o arquivamento dos presentes autos, ao passo que, determino sua remessa ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da 1ª Região, para eventual homologação, nos termos previstos no art. 17, §2º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cientifique-se o representante, dando-lhe ciência do presente arquivamento, possibilitando a apresentação de razões de insurgência, conforme o disposto no art. 17, §3º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 30 DE JULHO DE 2018

Autoridade destinatária: Ilustríssimo Senhor FRANKLO INÁCIO BISPO DOS SANTOS, Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Vilhena/RO, e autoridade superior que possa fazer cumprir a recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", e V, "b", 6º, incisos VII, XIV, e XX, e 39, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 75/93, artigos 23 e 24, da Res. nº 87 do CSMPE, e na Res. nº 164/2017 do CNMP;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem dentre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, e a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos, e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando caber ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso XX);

Considerando estar em trâmite nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato (NF) nº 1.31.003.000104/2018-08, instaurada para apuração da ausência de condições de segurança na APS de Vilhena/RO;

Considerando que determinado usuário do serviço público adentrou no recinto da autarquia previdenciária portando arma branca (canivete), que foi acautelado apenas após solicitação do Perito Médico, já durante a realização da perícia;

Considerando que atualmente a APS de Vilhena/RO possui apenas dois detectores de metal, a saber, uma porta com defeito e um bastão em funcionamento, e tão somente um Perito Médico, que encontra-se afastado por motivos de saúde, e possui previsão de retorno para o dia 10 de agosto de 2018;

Considerando que em virtude da inoperância da porta detectora de metal, e da ausência de "rota de fuga", o único Perito Médico atualmente existente no local encaminhou comunicação a este órgão ministerial informando unilateralmente que suspenderia o "atendimento ao público, por falta de segurança para o trabalho";

Considerando o duplo caráter da manifestação, que de um lado expõe a plausível preocupação com questões de segurança, e do outro, a ausência de razoabilidade na medida adotada pelo Perito Médico;

Considerando que o direito à segurança é constitucionalmente reconhecido, conforme destacado nos arts. 5º, caput, e 6º da Carta Magna;

Considerando que o Manual de Procedimentos para Adequação da Infraestrutura das Agências da Previdência Social, aprovado por meio da Resolução nº 62, de 09 de dezembro de 2008, do INSS, possui dentre seus objetivos "proporcionar maior segurança, conforto e comodidade aos usuários e servidores", e pauta-se pela premissa de que "as APS deverão ser equipadas com itens de segurança, tais como: portas com detectores de metal, saída alternativa para servidores e campanhas de alarme nos consultórios dos médicos peritos";

Considerando que paralelamente ao direito à segurança da autarquia, de seus Servidores, e de seus Funcionários, há os direitos à segurança e à efetiva prestação do serviço público da população em geral;

Considerando os prejuízos que a suspensão dos serviços pelo citado profissional é apta a gerar ao público atendido, que terá de continuar se deslocando a outros municípios para realização de exames essenciais ao reconhecimento dos direitos previdenciários;

Considerando a necessidade de promover medidas que proporcionem as devidas condições de segurança à APS de Vilhena/RO, bem como o regular prosseguimento da prestação do serviço público à sociedade;

RECOMENDA ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Agência da Previdência Social de Vilhena/RO, nas pessoas do Gerente e de possível autoridade superior que detenha a atribuição de fazer cumprir tais atos, que:

- I) Providencie(m) o imediato conserto da porta detectora de metal existente no órgão, ou, se necessário, sua substituição;
- II) Estabeleça(m) que o(s) Guarda(s) e/ou Vigilante(s) faça(m) vistoria mediante o uso do bastão detector de metal em todas as pessoas que adentrarem à APS, sejam do público externo ou não, principalmente até que a situação da porta seja regularizada;
- III) Fiscalize(m) o efetivo o uso do bastão pelo(s) Guarda(s) e/ou Vigilante(s), bem como adote(m) as medidas cabíveis para que seja constantemente exercido;
- IV) Determine(m) que nenhum Servidor ou Funcionário, incluindo o(s) Perito(s) Médico(s), deixe de comparecer ao local de trabalho, dele se ausente, ou suspenda a execução de suas atribuições funcionais utilizando-se do argumento de que a APS não possui as necessárias condições de segurança, a menos em extraordinária e clara situação de perigo, sob pena de responsabilização administrativa (arts. 117, I, IV e XVIII, e 132, II, III e VI, da Lei nº 8.112/1990, dentre os demais dispositivos aplicáveis à espécie), e de eventual responsabilização cível e criminal.
- V) Proceda(m) às comunicações necessárias quanto ao transcrito no item “b. IV”, visando sua real observância;
- VI) Supervisione(m) o cumprimento da determinação destacada no item “b. IV”, instaurando/determinando a instauração de procedimento de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar (PAD), e noticiando às autoridades competentes (se for o caso), na hipótese de infringência.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida dá ciência e constitui em mora seu(s) destinatário(s) acerca das providências indicadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis caso não atendida infundadamente, ou com base em fundamentos insuficientes.

Faz-se, também, imperativo destacar que a recomendação em tela não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, nem exclui futuras recomendações e/ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido à(s) autoridade(s) destinatária(s) o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento ou não da presente recomendação, e as medidas adotadas para o cumprimento, com o envio da documentação comprobatória do alegado. Ressalte-se que, em caso de não acatamento, total ou parcial, deverão ser indicados os respectivos fundamentos.

Na certeza do pronto acatamento, rendemos votos de elevada estima e distinta consideração.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos artigos 5º, 6º, 8º, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.32.000.000437/2018-11;

Determina a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral, com a seguinte ementa: “Apuração de doações pela CODESAIMA a Comunidades do Estado de Roraima em benefício dos pré-candidatos JÂNIO XINGU e SUELY CAMPOS e suposta utilização de carros institucionais da CODESAIMA em favor da pré-candidatura de JÂNIO XINGU”.

Cumpram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JULHO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000116/2018-60 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar a situação de saúde de Rogério José Jabonski, em relação aos procedimentos adotados pela Secretaria de Saúde de Chapecó;

CONSIDERANDO que o paciente Rogério José Jabonski informou que foi atendido no Hospital Governador Celso Ramos, em Florianópolis/SC, que retiraram o "ferro", mas que, desde então, não recebeu nenhum acompanhamento médico, sendo que já compareceu várias vezes à Secretaria Municipal da Saúde e não obteve atendimento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao

consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000116/2018-60 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Rogério José Jabonski

Objeto da investigação: Apurar a situação do paciente Rogério José Jabonski em relação aos procedimentos adotados pela Secretaria de Saúde de Chapecó.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Ana Paula Hartmann de Jesus.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.33.000.001151/2018-16, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para coligar dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES NA AVENIDA BEIRA-MAR NORTE EM LIMITES SUPERIORES AO PERMITIDO. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 536, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3309, 3310, 3348e 3349, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6º/Caçador	Bruna Gonçalves Gomes (9e 10 de agosto)
50º/Dionísio Cerqueira	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (a partir de 6 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6º/Caçador	João Paulo de Andrade (9e 10 de agosto)
50º/Dionísio Cerqueira	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (6 a 31 de agosto)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 485, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do e-mail PR-SP-00087975/2018, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República ANDRÉ LIBONATI, FABRÍCIO CARRER e MARCOS SALATI para atuarem em conjunto nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000736-18.2018.4.03.6131, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Botucatu.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º, bem como à Coordenadoria da Procuradoria da República no Município de Bauru, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República, e pelo artigo 8º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolve instaurar procedimento administrativo para acompanhar o atendimento das Recomendações n. 27/2015, 25/2015, 23/2015 e 20/2015 (portal de transparência), expedidas pela PRM-Campinas, referentes aos municípios de Amparo, Itatiba, Jarinu e Morungaba.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ n. 02.358.783/0001-05, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária HTM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n. 03.271.206/0001-44, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar a análise do Relatório Demonstrativo do incentivo fiscal dado à sociedade empresária IBRAMED INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ n. 00.133.418/0001-77, pelo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações, fundado na Lei n. 8.248/91 (Lei de Informática).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 1.34.017.000107/2018-72 EM INQUÉRITO CIVIL, NO INTUITO DE APURAR A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO MOGI-GUAÇU, nos lotes 9 e 10 do Condomínio DE RANCHOS ENGENHO VELHO, localizado no Município de Rincão/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para análise, especialmente para minutar Ação Civil Pública Ambiental.

HELEN RIBEIRO ABREU

Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato – NF nº 1.34.011.000154/2018-76

1. Considerando a necessidade de colher elementos para a formação da opinio delicti, determino a CONVERSÃO da Notícia de Fato Criminal - NF nº 1.34.011.000154/2018-76 em Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. REQUISITE-SE ao Condomínio Edifício America Office Tower (SCN Qd 01, Bloco “F” - Asa Norte - CEP 70.711-905 – Distrito Federal), o envio dos dados cadastrais do locador e cópia do contrato de locação das salas nºs 517 a 520, bem como a lista de presença das pessoas que ingressaram no condomínio com destino às respectivas salas, no período de janeiro de 2017 a julho de 2018;

3. REQUISITE-SE a MSF APOIO À GESTÃO 215DF LTDA. e a MEDYSSEY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. o envio de comprovantes da efetiva prestação dos serviços objeto do contrato firmado entre tais empresas aos 14/12/2017, para obtenção de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e de Registro de Produtos de Saúde e Instrumentais junto à ANVISA, tais como relatórios, dossiês, petições etc.), bem como comprovantes dos pagamentos relativos à execução de referido contrato;

4. REQUISITE-SE à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o envio de informações e documentos sobre: (i) os requerimentos protocolizados no órgão pela empresa MSF APOIO À GESTÃO 215DF LTDA, CNPJ 165.755.21/0001-07 e/ou por seu representante legal EDSON DA SILVA SANTOS, CPF 516.473.462-15, nos anos de 2017 e 2018; (ii) os petições e protocolos, com envio das respectivas cópias dos procedimentos instaurados a pedido da empresa MEDYSSEY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., CNPJ 26.749.335/0001-09, a partir do ano de 2017; (iii) a natureza da operação realizada, na ANVISA, por EDSON DA SILVA SANTOS, em 20/02/2018, às 09:23, em nome da MEDYSSEY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., com nº de transação na Internet: 1809322018, bem como o envio das cópias do petição realizado, e (iv) se houve petição eletrônico ou físico para solicitação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, em nome da empresa MEDYSSEY DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e, em caso positivo, qual a situação atual do requerimento;

5. Com as respostas, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2018

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo nº 26.15/2009. Protocolo nº 1.34.009.000840/2010-39

Cuida-se de projeto apresentado em virtude do acordo celebrado nos autos da Ação de Execução nº 1202665-34.1998.4.03.6112, tramitada na 2ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente, selecionado na reunião da Comissão de Seleção de Projetos realizada em 27 de agosto de 2010 (fls. 37/41).

O proponente é a Prefeitura Municipal de Panorama/SP, e o objeto trata-se da “pavimentação asfáltica e sinalização vertical e horizontal”, com repasse estimado em R\$ 1.937.655.98 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) - fls. 02/33.

O contrato nº 0397773-37 – PCA/CESP 010/2010, foi celebrado em 23 de agosto de 2011, com valor de repasse de R\$ 2.017.614,43 (dois milhões, dezessete mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e três centavos), e plano de vigência até 20 de agosto de 2013, possibilitada a prorrogação mediante Termo Aditivo e aprovação da CAIXA, com anuência da CESP, quando da ocorrência de fato superveniente que impeça a consecução no prazo acordado (fls. 42/47).

O prazo do contrato foi prorrogado em duas ocasiões, a primeira em 30 de julho de 2013, através do termo aditivo de fls. 65/66, a segunda em 20 de agosto de 2014, através do termo aditivo de fls. 71/72, ficando ajustado seu termo final para a data de 20 de agosto de 2015.

Juntou-se aos autos o relatório de “Prestação de Contas Final”, no qual a CAIXA atestou que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, bem como que o objeto do contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa (fls. 86/89).

Assim, encerrada a execução da obra e a apresentação do relatório de prestação de contas final, nada mais há que justifique o monitoramento destes autos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento destes autos nesta Unidade, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do Relatório de Prestação de Contas Final ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Federal (fls. 86/89).

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 8, DE 27 DE JULHO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPeduc em Santa Rosa de Lima/SE, Riachuelo/SE, São Cristóvão/SE e Itaporanga D'Ajuda/SE - “debates e compromissos”

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPeduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 10/09/2018, às 8h, no Auditório Professora Hermínia Caldas, localizado na sede da Secretaria de Estado da Educação (SEED), Rua Gutemberg Chagas, nº 169, DIA, na cidade de Aracaju-SE.

O objetivo principal da audiência pública é fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPeduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 8 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

- a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;
- b. Manifestação das secretarias municipais e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): 15 minutos para cada;
- c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;
- d. Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais: 30 minutos.

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 12 horas.

III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001079/2017-34;

CONSIDERANDO a importância de se identificar os locais em que os alunos ficaram prejudicados na resolução de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em virtude da ocorrência de eventos extraordinários, para terem nova oportunidade no exame com a reaplicação de provas;

CONSIDERANDO que a instrução da notícia de fato revelou possível ineficiência dos trabalhos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para identificar os locais de aplicação de provas do Enem que tiveram queda de energia e providenciar reaplicação das provas nesses locais em 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas aos procedimentos adotados pelo INEP para promover a reaplicação de provas do Enem, considerando a ocorrência de eventos extraordinários nos locais de prova.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao INEP, requisitando que informe: (i) quais são as hipóteses que ensejam a reaplicação de provas do Enem e se essas hipóteses são devidamente divulgadas em edital ou por outro meio; (ii) nos últimos cinco anos, quais eventos (data, local) foram considerados extraordinários de modo a obstar a primeira prova em algumas localidades, e haver reagendamento parcial (aproveitando a mobilização já feita para a aplicação aos adultos submetidos a penas privativas de liberdade e adolescentes sob medidas socioeducativas, que inclua privação de liberdade); (iii) qual é o procedimento adotado para identificar os locais de provas do Enem em que ocorreram eventos extraordinários, como a queda de energia no horário de aplicação das provas, por exemplo; (iv) qual o canal de atendimento para receber reclamações sobre a ocorrência desses eventos extraordinários; e (iv) se as reclamações recebidas sobre a ocorrência desses eventos extraordinários no dia da prova são levadas em consideração para registro do problema e adoção das providências necessárias.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000355/2015-85

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Muiraquitã, localizado nos Municípios de Araguacema-TO e Goianorte-TO, especificamente quanto à venda irregular de lotes e de materiais de construção provenientes da demolição de casas do assentamento.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO, requisitando informações sobre o cumprimento do cronograma, anteriormente apresentado, para a realização de levantamento ocupacional no PA.

4. Em resposta, a autarquia previdenciária comunicou que a supervisão foi realizada em todas as parcelas do referido PA, porém restava apenas a conclusão do seu relatório final que estava sendo elaborado. Aduziu que, assim que finalizado, seria encaminhado a este Parquet.

5. Em vista do não encaminhamento, oficiou-se ao Incra-TO solicitando que enviasse o relatório de levantamento ocupacional do Projeto de Assentamento Muiraquitã, elaborado pela equipe técnica do Incra-TO, assim como informasse acerca das medidas adotadas em relação à venda irregular de lotes e materiais de construções provenientes da demolição de casas da Agrovila.

6. Passados mais de um ano, reiterou-se duas vezes o ofício e até a presente data não houve resposta.

7. Diante do relatado devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(b) oficie-se novamente ao Incra-TO, com a advertência do art. 101 da Lei no 7.347/85, requisitando que encaminhe o relatório de levantamento ocupacional do Projeto de Assentamento Muiraquitã, elaborado pela equipe técnica do Incra-TO, assim como informe acerca das medidas adotadas em relação à venda irregular de lotes e materiais de construções provenientes da demolição de casas da Agrovila.

8. Estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para reposta do expediente, ao qual deverá ser juntada cópia do presente despacho e da portaria de instauração do IC (fl. 2a).

9. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2018
Divulgação: sexta-feira, 10 de agosto de 2018 - Publicação: segunda-feira, 13 de agosto de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação